



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2195476-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores MRF RESTAURANTE LTDA – EPP, MARCELO GARDIN e SHEILA MARIA ALVES, é réu ACAPURANA PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2195476-05.2024.8.26.0000

Autores: MRF Restaurante Ltda Epp; Marcelo Gardin; Sheila Maria Alves

Réu: Acaupurana Participações Ltda

Interessados: Rodrigo Nicoluzzi e outros

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana)

Ação rescisória. Ação de despejo. Ação rescisória contra sentença que homologou acordo em ação de despejo, e decisões no cumprimento de sentença que ordenaram intimação para pagamento e inclusão de fiadores no polo passivo. Autores alegam nulidade processual e vícios no título executivo, requerendo a cassação da sentença e decisões interlocutórias. Em realidade a transação que ensejou a sentença homologatória, não esta propriamente dita, é o ato cuja desconstituição se pretende, de tal modo que a ação cabível para a impugnação de tal sentença seria a anulatória, nos termos do artigo 966, § 4º, do CPC, cuja propositura deveria se dar perante o primeiro grau de jurisdição. Decisões interlocutórias proferidas no curso do cumprimento de sentença não são dotadas de conteúdo decisório ou não resolvem questões de mérito. Inadequação às hipóteses excepcionais previstas no art. 966, § 2º, do CPC. Falta de interesse processual na modalidade adequação. Petição inicial indeferida (CPC, art. 330, III). Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Voto nº 30750

Trata-se de ação rescisória voltada contra sentença proferida à fl. 155 dos autos da ação de despejo nº 1004119-23.2019.8.26.0001, que homologou acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso III,

alínea 'b', do Código de Processo Civil e contra as decisões de fls. 6 e 10 do respectivo cumprimento de sentença nº 0002069-07.2020.8.26.0001, as quais ordenaram a intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º, do CPC e determinaram a regularização do cadastro processual, para inclusão dos fiadores no polo passivo do cumprimento de sentença, oportunizando-lhes em seguida o pagamento voluntário.

Sustentam os autores. Alegam que os fiadores, embora tenham tido sua citação requerida nos autos da ação de conhecimento nº 1004119-23.2019.8.26.0001, posteriormente tiveram sua exclusão do polo passivo solicitada, de tal como que apenas a MRF RESTAURANTE chegou a ser citada, com renúncia dos fiadores. Alegam que, posteriormente, foi entabulado o acordo, desacompanhado de procurações outorgadas pelos fiadores MARCELO e SHEILA, imprescindível para validar sua vontade de realizar pagamentos nos termos transacionados. Narram que o acordo foi homologado pela sentença rescindenda, a qual transitou em julgado em 04.06.2019. Afirmam descabida a cobrança de alugueis que se deu no cumprimento de sentença, já que na ação de conhecimento foi postulado apenas o despejo, sem cobrança cumulada de locativos. Mencionam que a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual apontaram vícios do acordo, não foi acolhida. Sustentam que houve nulidade de atos processuais, porquanto iniciada a execução depois de noticiada a renúncia do patrono dos executados (o que ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença homologatória), os quais permaneceram sem

representação, o que ensejou cerceamento de defesa. Invocam violação do art. 485, VI, do CPC e da súmula nº 268 do Superior Tribunal de Justiça, já que contra os fiadores não poderia ter se iniciado cumprimento de sentença, já que estranhos à fase de conhecimento. Apontam vícios formais no título executivo, com fundamento nos arts. 105, 118 e 803, I, do CPC. Indicam que também a representação da ré estava irregular quando da celebração do acordo. Insurgem-se contra penhora de bem de família havida no curso da execução. Requerem, em caráter de tutela de urgência, o cancelamento da hasta pública do bem penhorado de titularidade dos fiadores, com suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento da presente rescisória. Ao final, postulam pela cassação da sentença da fase de conhecimento e das apontadas decisões interlocutórias proferidas no bojo do cumprimento de sentença.

Foi indeferida a tutela de urgência por decisão proferida pelo Des. Vianna Cotrim no impedimento ocasional desta relatora, com fundamento no artigo 70, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1666-1667).

Foram rejeitados os embargos de declaração nº 2195476-05.2024.8.26.000/50000 (fls. 1671-1675), opostos contra a supramencionada decisão de fls. 1666-1667, conforme decisão monocrática de fls. 1681-1688.

É o relatório.

Em que pesem as alegações desenvolvidas

pelos autores, é imperiosa a extinção de plano da presente demanda, já que evidente a ausência de interesse processual dos autores na modalidade adequação.

À partida, como já observado no julgamento dos supramencionados embargos declaratórios, a decisão proferida à fl. 155 dos autos da ação de despejo nº 1004119-23.2019.8.26.0001 trata-se de sentença homologatória de acordo (o qual teria supostamente sido celebrado sem que constasse procuração dos fiadores MARCELO e SHEILA “*para consagrar a vontade dos mesmos em realizar pagamentos naquele momento do acordo*” - fl 9).

Ainda que doutrinariamente se reconheça ser rescindível a decisão que homologa a autocomposição, afinal, se trata de decisão de mérito (neste sentido: DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 548), em realidade a transação que ensejou a sentença homologatória, não esta propriamente dita, é o ato cuja desconstituição se pretende, de tal modo que a ação cabível para a impugnação de tal sentença seria a anulatória, nos termos do artigo 966, § 4º, do CPC, cuja propositura deveria se dar perante o primeiro grau de jurisdição. Neste sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA – Sentença homologatória de acordo – Descabimento – Autora que alega ter praticado ato induzida a erro, coagida, mediante proceder doloso da ré, que se aproveitou de sua condição de vulnerabilidade

econômica, cultural e etária – Situação descrita que não enseja rescisória – Hipótese que expressamente na lei sujeita o ato impugnado à anulação – Incidência da regra do §4º do art. 966, do CPC – Jurisprudência do STJ. Inicial indeferida” (Ação Rescisória nº 2254318-75.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. em 18.09.2024);

“Ação rescisória. Acidentária. Ação tirada contra sentença homologatória de acordo. Inadmissibilidade. Inadequação do procedimento adotado. Cabimento de ação anulatória. Inteligência do art. 966, §4º, do Código de Processo Civil. Ausência de interesse processual. Indeferimento da peça inicial. Precedentes. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil” (Ação Rescisória nº 2139266-31.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, rel. José Tadeu Picolo Zanoni, j. em 28.05.2024);

“AÇÃO RESCISÓRIA – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Alegação de ocorrência de dolo da parte adversa quando da formulação do acordo. Inexistência de resolução de mérito na decisão rescindenda, que apenas considerou os aspectos formais da transação. Incidência, na espécie, do disposto no art. 966, § 4º, do CPC.

Inadequação da via eleita. Reconhecimento. Necessidade de propositura de ação anulatória. Extinção, nos termos do art. 330, III, c.c. 968, § 2º, do CPC. AÇÃO EXTINTA” (Ação Rescisória nº 2222933-80.2022.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado. rel. Antonio Nascimento, j. em 26.09.2022).

No mais, o comando exarado à fl. 6 do cumprimento de sentença nº 0002069-07.2020.8.26.0001, que apenas determinou a intimação para pagamento voluntário, sob pena de incidência dos acréscimos de multa e honorários advocatícios e de penhora, com fundamento nos artigos 523, § 1º e 525, do CPC, sequer é dotado de conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho, não de uma decisão, proferido com o escopo de dar impulso ao andamento processual. Não se enquadra, portanto, nas hipóteses do art. 966 do CPC.

Por fim, a decisão de fl. 10 do cumprimento de sentença, que determinou a retificação do polo passivo da fase executiva para inclusão dos fiadores MARCELO e SHEILA (já que constaram do acordo homologado), além de não ter resolvido nenhuma questão de mérito, tampouco se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no art. 966, § 2º, do CPC.

Assim, vê-se que nenhuma das decisões impugnadas por meio da presente ação se encaixam nas hipóteses de cabimento de demanda rescisória estabelecidos no artigo 966 do código processual civil.

Portanto, a petição inicial deverá ser indeferida nos termos do art. 330, inc. III, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil, ficando o autor isento da sucumbência, em face da extinção do feito em seu nascedouro.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora